**PARECER:** 128/2017/ASSESSORIA/SUPEL

**PROCESSO: 01.2101.00515-00/2016/SEJUS/RO**

**ASSUNTO:** ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO **Nº 745/2016/CEL/SUPEL/RO**

**OBJETO:** Registro de preços para eventual e futura aquisição de algemas.

1. **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas licitantes **S. M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS ESPECIAIS LTDA** (fls. 1111/1112) e **ROSDELMUTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO EIRELI – ME** (fls. 1116/1118), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n.º12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e emissão de parecer.

3. Não houve apresentação de contrarrazões.

1. **ADMISSIBILIDADE**

4. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

1. **DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA S. M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS ESPECIAIS LTDA**

5. Contesta a desclassificação da sua proposta, bem como a habilitação da licitante **ALGEMAS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

6. Conforme consta na Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar Nº 2, em 13/06/2017,  a proposta da recorrente fora habilitada, devido à mesma ter cumprido todas as exigências editalícias.

7. No entanto, em virtude de denúncia realizada pela **ALGEMAS BRASIL** às fls. 1014/1023, na qual se alegou a falsificação do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente, a comissão decidiu pela inabilitação da **S. M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS**.

8. A recorrente alega que o pregoeiro não tinha competência para anular um ato de autoridade superior, uma vez que o presente pregão já estava homologado desde o dia 23/06/2017 e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia. Ademais, declara que não fora garantido a ampla defesa diante de tal situação.

9. Afirma ter apresentado mais de um atestado, como pode ser verificado nos autos, além de ter apresentado todos os documentos exigidos.

10. Diante da recusa da proposta da recorrente, a licitante **ALGEMAS BRASIL** foi habilitada, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar Nº 3, em 01/09/2017.

11. No entanto, acusa que o atestado apresentado pela recorrida, fornecido pela empresa INTERFABRIC, é falso. Em consulta ao site da Receita Federal constatou que a empresa citada está inapta desde 13/05/2014, não tendo como a mesma ter realizado negócios com a **ALGEMAS BRASIL** em 2015. Questiona a atitude da recorrida, e ressalta que a mesma não conseguirá comprovar a realização do serviço através de nota fiscal.

12. Salienta que a recorrida deixou de apresentar certidão referente à sede da empresa. Informa ainda que indiretamente a ALGEMAS BRASIL encontra-se impedida de participar da licitação, em virtude do administrador Sr. Sérgio Luiz Pasquali, exercer atividades administrativas em outras empresas (Milano Licitações Comerciais LTDA – ME e Double Chance). A empresa MILANO LICITAÇÕES foi considerada inidônea, e a penalidade irá findar somente em 2018, sendo que a punição também se aplica aos sócios e administradores, ficando igualmente impedidos.

5.4.2. Que, por quaisquer motivos, tenham sido declaradas inidôneas ou punidas com suspensão ou impedidas de licitar por órgão da Administração Publica Direta ou Indireta, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, desde que o Ato tenha sido publicado na imprensa oficial, pelo órgão que a praticou, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.

5.4.2.1.1. Havendo registros de inidoneidade, suspensão ou impedimento, a empresa não estará apta a participar do certame.

13. Diante do exposto, requer a reforma da decisão que inabilitou a recorrente, e pede ainda que a licitante ALGEMAS BRASIL comprove a veracidade dos atestados em face dos fatos apontados.

1. **DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ROSDELMUTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO EIRELI – ME**

14. Contesta a decisão do pregoeiro que habilitou a licitante **ALGEMAS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

15. Inicialmente alega o descumprimento do item 13.4.4.2 do edital, uma vez que a recorrida apresentou Certidão negativa de recuperação judicial diversa da sede da empresa.

13.4.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA E FINANCEIRA DA EMPRESA:

13.4.4.2 Certidão (ões) negativa (a) de recuperação judicial expedida(s) pelo(s) distribuidor (es) de sua sede, expedida nos últimos 30 (trinta) dias - Lei n° 11.101/05 (falência e concordatas).

16. Destaca que o atestado de capacidade técnica fornecido pela INTERFABRIC é falso. Declara que consta como administrador no quadro profissional da recorrida o Sr. Sergio Luiz Pasquali. Informa que o mesmo participa como sócio-administrador em outras empresas, como a “Milano Licitações Comerciais LTDA – ME” e “Double Chance”. A empresa MILANO foi considerada inidônea, conforme pena aplicada pela Universidade Federal de Pernambuco, publicado no DOU nº 226 em 21/11/2013. Logo, há impedimento indireto estendido ao sócio-administrador da empresa.

17. Salienta ser uma prática comum quando um sócio de uma empresa declarada inidônea, para burlar tal sanção, abre um novo CNPJ e volta a participar das licitações.

18. Por fim, pede que seja instaurado processo administrativo a fim de apurar e punir a recorrida devido à apresentação de atestado falso.

1. **DECISÃO DA COMISSÃO**

19. Compulsando os autos, a CEL julgou pela **PROCEDÊNCIA** dos recursos interpostos pelas empresas **S. M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS ESPECIAIS LTDA** e**ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO EIRELI**, inabilitando a empresa **ALGEMAS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

20. Com relação às alegações contidas nos recursos, observou-se que as empresas **Milano licitações** e **Double Chance** pertencem ao mesmo grupo econômico da **Algemas Brasil**, ambas consideradas inidôneas. O relato será encaminhado ao Controle Interno desta SUPEL para adoção das medidas pertinentes (fls. 1142/1145).

1. **PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

21. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

22. Protestam as recorrentes contra a habilitação da empresa ALGEMAS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, afirmando que a recorrida não apresentou toda a documentação em acordo com o estipulado no Instrumento Convocatório.

23. A recorrente S. M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS ESPECIAIS LTDA interpôs recurso questionando a sua inabilitação, afirmando que o certame já estava adjudicado e homologado, todavia, em razão de denúncia realizada pela empresa ALGEMAS BRASIL, a recorrente fora inabilitada. A recorrente ressalta que tal ato violou a legislação pátria, pois a Pregoeira teria revogado decisão superior.

24. Afirma ainda que a empresa ALGEMAS BRASIL apresentou atestado de capacidade técnica falso, além de não ter enviado Certidão Negativa de Falência e Concordata de sua cidade sede.

25. Analisando os argumentos elencados pela recorrente, verifica-se que há um inconformismo com a sua inabilitação para o certame. Todavia, os apontamentos da peça recursal não são verídicos.

26. Inicialmente, a empresa ALGEMAS BRASIL se valeu do direito de petição previsto no art.5º, XXXIV, ‘a’, da Constituição Federal para denunciar a apresentação de atestado de capacidade técnico falso por parte da recorrente, em decorrência da dúvida suscitada, a Gerência de Administração e Finanças da SEJUS solicitou que a Comissão de Licitação realizasse a análise e demais providências cabíveis em relação à denúncia (fl. 1.043).

27. Em ato contínuo, conforme se verifica à fl. 1.044, foi solicitado que a empresa S. M. COMÉRCIO apresentasse nota fiscal, contrato de prestação ou outro documento que comprovasse a execução do objeto atestado. Todavia, a recorrente se indignou com a solicitação da Comissão, e não enviou a documentação exigida para confirmar a veracidade do atestado de capacidade técnica.

28. Posteriormente, foi submetida à apreciação do Superintendente da SUPEL a situação, e, em decorrência da inércia da licitante, foi proferida a decisão de inabilitação da empresa. Portanto, não assiste razão à recorrente no que diz respeito a sua inabilitação para o certame.

29. Já em relação à documentação apresentada pela recorrida, a Comissão procedeu com a realização de diligência, a fim de que a empresa comprovasse a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado durante a licitação. Em resposta ao pedido da Comissão, a licitante ALGEMAS BRASIL enviou os documentos de fls. 1.124/1.140.

30. Em síntese, alega que o atestado enviado não possuía a função de comprovar o fornecimento de material compatível e pertinente com o objeto licitado, tendo sido enviado por equívoco por um funcionário da empresa. A licitante também enviou documento que seria o atestado correto, juntamente com as notas fiscais.

31. Sobre a diligência e seus limites legais, assim dispõe o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

32. Logo, o objetivo da diligência era o esclarecimento sobre a veracidade do documento enviado pela recorrida, todavia, a própria empresa assume que esse não possuía o objetivo de comprovar a capacidade técnica. Portanto, não há que se permitir a juntada de documento novo nessa fase, por violar o dispositivo legal acima citado. Dessa forma, assiste razão à recorrente, no sentido de inabilitar a recorrida por não atendimento às exigências do instrumento convocatório.

33. A empresa ROSDELMUTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO EIRELI – ME aponta que a recorrida ALGEMAS BRASIL apresentou dois documentos em desacordo com o estabelecido pelo Edital: atestado de capacidade técnica falso e Certidão negativa de recuperação judicial diversa da sede da empresa.

34. Conforme já analisado acima, verifica-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida não atendeu aos requisitos mínimos para sua aceitação. Já no que diz respeito a Certidão negativa de recuperação judicial, a consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informa que o Foro Regional de Almirante Tamandaré faz parte da comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

35. Dessa forma, a Certidão emitida pela empresa contempla a região metropolitana de Curitiba, englobando a cidade de Almirante de Tamandaré. Portanto, assiste razão à recorrente de forma parcial, no sentido de inabilitar a recorrida em razão do atestado de capacidade técnica apresentado.

1. **CONCLUSÃO**

Ressalta-se que cabe a esta Assessoria analisar somente os aspectos legais dos atos praticados no certame.

Por todo o exposto, opinamos pela manutenção da decisão da Comissão que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os recursos interpostos pelas empresas **S. M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS ESPECIAIS LTDA** e**ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO EIRELI**, inabilitando a empresa **ALGEMAS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em razão da não apresentação de atestado de capacidade técnica em conformidade com o Instrumento Convocatório.

A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do principio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

Porto Velho, 09 de outubro de 2017.

|  |  |
| --- | --- |
| **Caio Saldanha da Silveira**  Matrícula 300132401  OAB/RO 6392 | **Cátia Marina Belletti de Brito**  Chefe da Assessoria Técnica  Matrícula 300137922 |

**Lauro Lúcio Lacerda**

**Procurador do Estado**